



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008459-77.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada DANIELA DE JESUS BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.935

Apelação nº 1008459-77.2021.8.26.0053

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelada: DANIELA DE JESUS BRITO

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada parcialmente procedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de caixa. Problemas nos membros superiores. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.
TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação acidentária movida por DANIELA DE JESUS BRITO e concedeu auxílio-acidente a partir de 25/03/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, relacionados com o exercício da atividade de operadora de caixa desde 04/03/2015.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário no período de 08/10/2020 a 13/01/2021, e acidentário de 09/02/2021 a 24/03/2021, por problemas nos ombros (fls. 10, 67/68, 75/78, 366 e 379/380).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 22/07/2021, conforme o laudo de fls. 55/60.

O perito constatou que a autora apresenta sequelas definitivas no ombro e membro superior direito, com alterações morfológicas e funcionais descritas ao exame físico especial, que comprometem de maneira sua capacidade funcional por demandar permanente maior esforço.

A relação de causalidade está bem delineada nos autos, pois, conforme bem observado pelo juízo de primeiro grau, o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 103/106 ratifica a presença de agentes

ergonômicos como fator de risco, e o documento de fls. 112 descreve circunstanciadamente as atividades da obreira, admitindo como “*risco da operação*” a existência de “*Postura inadequada no trabalho/Outras situações de stress físico e/ou psíquico*”.

A concessão administrativa de auxílio-doença acidentário corrobora o nexo causal.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: “*Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença*”. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **25/03/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 110, 68 e 366)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá

ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. N° do processo	1008459-77.2021.8.26.0053
2. Nome da segurada	Daniela de Jesus Brito
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	25/03/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator